

Processo TC 006.882/2014-5 (com 147 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Seproc (peças 146 a 147), no sentido de que seja deferido o pedido de parcelamento do débito formulado por Cristiano Dutra Vale, em 12 parcelas mensais (peça 144).

Ressalte-se que não houve a condenação do responsável em débito, e sim o arquivamento do processo sem o cancelamento do débito de R\$ 17.863,28 (data de referência: 11/5/2017), a cujo pagamento fica obrigado Cristiano Dutra Vale, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU (item 9.6 do Acórdão 6.355/2018-1ª Câmara – peça 55).

Considerando-se que o responsável pretende pagar esse débito, a fim de obter do TCU a respectiva quitação, não há óbice a que seja deferido o pedido de parcelamento, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU.

Embora a proposta de encaminhamento formulada pela Seproc tenha mencionado expressamente apenas a atualização monetária (itens 9.1 e 9.2 da instrução à peça 146), entende-se que os juros de mora também se aplicam, do mesmo modo que se aplicariam caso o pagamento fosse efetuado diretamente perante o órgão concedente.

Outrossim, não há falar em vencimento antecipado do saldo devedor na hipótese de não recolhimento de alguma parcela, na medida em que não houve condenação em débito, não tendo se formado título executivo contra o devedor. O eventual recolhimento parcial apenas impedirá que seja dada quitação ao responsável.

Portanto, o MP de Contas propõe ao TCU:

a) deferir o pedido de parcelamento apresentado por Cristiano Dutra Vale (CPF 330.964.732-34) para pagamento do débito de R\$ 17.863,28 aos cofres do FNDE, em 12 parcelas mensais e consecutivas, com incidência de atualização monetária e juros de mora contados de 11/5/2017, até a data do recolhimento, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992;

b) fixar o vencimento da primeira parcela em 15 dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 dias, com incidência de correção monetária e juros de mora sobre o saldo devedor;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida a Cristiano Dutra Vale e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Brasília, 23 de Março de 2021.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador